

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA  
COMARCA DE PAULÍNIA/SP**

**Processo n.º 1001059-22.2019.8.26.0428**

**Recuperação Judicial**

**BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,**

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o Relatório do Cumprimento do Plano das Recuperandas, nos termos a seguir.

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

## SUMÁRIO

I – OBJETIVO DESTE RELATÓRIO .....	3
II – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	3
III – CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	5
<i>III.I - CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS</i> .....	5
Forma Padrão de Pagamento dos Credores Trabalhistas .....	5
Opção de Pagamento dos Credores Trabalhistas.....	9
Crédito Trabalhista Excedente .....	11
<i>III.II - CLASSES II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL</i> .....	13
<i>III.III - CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS</i> .....	14
<i>III.IV - CLASSES IV – MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE</i> .....	16
IV. CONCLUSÃO .....	17

### Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

### São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

### Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

## I – OBJETIVO DESTES RELATÓRIO

Apresentar ao MM. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial dos meses de **janeiro e fevereiro de 2022**.

## II – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Esta Auxiliar informa que os parâmetros constantes do Plano de Recuperação Judicial, especificamente sobre o pagamento de cada uma das Classes de Credores, já se encontram perfeitamente delineados no Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial anteriormente apresentado nestes autos, às fls. 7.294/7.312.

Em acréscimo àqueles parâmetros, registra-se que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo julgou, recentemente, o Agravo de Instrumento nº 2046854-86.2021.8.26.0000, ainda não transitado em julgado, mas, que produz efeitos desde logo.

No referido recurso, as cláusulas 7.2 e 7.3 do Plano, que já estavam em vigor de forma liminar, agora foram confirmadas como híidas. Em razão disso, o prazo limite para pagamento daqueles credores que são quitados de forma parcelada (cláusula 7.3) restou estabelecido como sendo **14/01/2022, exatamente um ano depois da prolação da r. decisão de homologação do Plano** – contando-se, portanto, da r. decisão de homologação, e não da sua respectiva publicação.

Ainda, o E. Tribunal Paulista determinou que, após essa data (14/01/2022), todos os novos habilitados que optarem pelo pagamento por meio da cláusula 7.3 serão pagos imediatamente, e não em 12 (doze) meses contados a partir da inclusão do crédito.

Ainda, no mesmo julgamento, a cláusula 7.6 do Plano foi considerada hígida, porém, **com a anotação de que as Recuperandas podem realizar acordos para pagamento dos credores trabalhistas apenas nos mesmos termos do Plano.** Em outras palavras, as Recuperandas, acaso proponham, nas ações trabalhistas, pagamentos via acordo judicial aos seus credores sujeitos à Recuperação Judicial, esses acordos devem conter as mesmas condições do PRJ. Além do mais, é evidente que as Recuperandas deverão comunicar, a esta Auxiliar do Juízo, a formalização dos eventuais acordos e suas respectivas homologações e quitações, para que sejam abrangidas nos futuros Relatórios de Cumprimento do Plano.

Ademais, a cláusula 10.9 do Plano foi considerada hígida, mas com ressalvas. Eventualmente, parte do crédito trabalhista poderá ser pago via liberação de depósito recursal contido nas Reclamatórias Trabalhistas, mas, para isso acontecer, as Recuperandas deverão informar essa pretensão nos autos da Recuperação Judicial.

Por fim, o E. Tribunal Bandeirante manteve o entendimento, do D. Juízo Recuperacional, pela nulidade das cláusulas 11.3 e 11.3.1 do Plano, que tratam, em suma, da liberação de garantias.

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Destarte, feitos os acréscimos necessários aos parâmetros, passa-se para o tópico da análise do cumprimento do Plano, em atenção ao artigo 22, inciso II, alínea "a"<sup>1</sup>, da Lei n.º 11.101/2005.

### III – CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

#### III.1 - CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS

##### Forma Padrão de Pagamento dos Credores Trabalhistas

De acordo com as disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial, os credores que optaram por essa opção ou que não manifestaram sua adesão, são pagos nessa modalidade, à vista, com deságio de 85% (oitenta e cinco por cento).

Nesse diapasão, demonstra-se abaixo o montante pago, até o presente momento, por essa opção, permanecendo o mesmo já apresentado em relatórios anteriores:

Credores	Pagamentos efetuados		
	Pagamento	Data	Total
ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS	25.119,65	08/02/2021	<b>25.119,65</b>
ESPÓLIO DE ALESSANDRO APARECIDO SALES	46.953,73	20/04/2021	<b>46.953,73</b>
MARCO ANTONIO DE ALMEIDA ORTIZ	6.124,43	04/05/2021	<b>6.124,43</b>
POMPEO LONGO E KIGNEL ADVOGADOS	168.405,89	20/07/2021	<b>168.405,89</b>
<b>Total</b>	<b>246.603,70</b>		<b>246.603,70</b>

<sup>1</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

Além dos pagamentos acima indicados, constatou-se a realização de pagamentos por meio de depósitos judiciais. A título de conhecimento, retrata-se abaixo, novamente, o montante pago, por essa via, aos referidos credores:

Credores	Pagamentos efetuados		
	Pagamento	Data	Total
ELISABETE IARA DA SILVA RUIZ PORCEL	7.826,05	01/06/2021	<b>7.826,05</b>
LUIZ MANOEL DE SOUZA	17.978,40	04/06/2021	<b>17.978,40</b>
<b>Total</b>	<b>25.804,45</b>		<b>25.804,45</b>

Os detalhes relativos aos credores ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS e POMPEO LONGO E KIGNEL ADVOGADOS constam no relatório colacionado às fls. 7.294/7.312 dos presentes autos, valendo aqui destacar apenas que, sobre eles, não pendem novas problemáticas a serem informadas.

Sobre os credores pagos por meio de depósito judicial, os detalhes, igualmente, encontram-se descritos no relatório de fls. 7.294/7.312. Como dito naquela oportunidade, não obstante a boa-fé por parte das Recuperandas em quitar sua obrigação por essa via, o pagamento não foi realizado em conta bancária, como previsto no PRJ, e, por essa razão, o pagamento apenas poderá ser confirmado com o efetivo recebimento da quantia pelos Credores, o que deve ser comunicado, oportunamente, a esta Administradora Judicial, motivo pelo qual se repisa a informação.

Conforme informado na circular anterior, destaca-se, ainda, que esta Auxiliar identificou, por demandas de crédito que correm em

apenso à Recuperação Judicial, que as Recuperandas quitaram credores trabalhistas por meio de coobrigados, a exemplo do Sr. Nilton Jader Talarico.

Em razão disso, como dito no Relatório passado, reforçou-se às Recuperandas que toda e qualquer quitação de credores sujeitos aos termos do Plano deve ser comunicada a esta Administradora Judicial.

Além disso, solicitou-se os detalhes das quitações ocorridas até aqui, para análise, fiscalização e futuro reflexo nos Relatórios de Cumprimento do Plano posteriores, tendo as Recuperandas encaminhado as informações e, por isso, elas se encontram em análise e tratativa administrativa.

Vale rememorar, ainda, que os valores pagos aos credores relacionados abaixo divergem daqueles de fato devidos, quando mensurados em conformidade com o estabelecido no Plano de Recuperação Judicial, posto que, ao final, quando considerado o saldo global, tem-se que as Recuperandas efetuaram pagamentos com diferenças **a maior**, os quais totalizaram a quantia de R\$ 150,98 (cento e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em valores históricos:

<b>Credores</b>	<b>Diferenças</b>
ELISABETE IARA DA SILVA RUIZ PORCEL	19,25
ESPÓLIO DE ALESSANDRO APARECIDO SALES	77,42
LUIZ MANOEL DE SOUZA	44,21
MARCO ANTONIO DE ALMEIDA ORTIZ	10,10
<b>Total</b>	<b>150,98</b>

Em suma, as diferenças apuradas foram geradas em função dos seguintes pontos aplicados pelas Recuperadas em seu controle de pagamento e que se encontram em dissonância com o pactuado no PRJ: **I)**

aplicação de juros compostos; e **II)** atualização dos encargos financeiros até a data do fornecimento dos dados bancários.

Portanto, faz-se necessário que as Recuperandas corrijam o cálculo, eliminando as problemáticas nos itens acima indicados, realizando-os de acordo com o previsto no plano aprovado e homologado, de modo que não sejam geradas novas diferenças nos futuros pagamentos.

No mais, insta informar que em relação aos credores que receberam os créditos em valores superiores àqueles de fato devidos, as Recuperandas os notificaram em 29/11/2021, requerendo a devolução dos valores, o que permanece pendente de regularização até o momento.

Conforme relatado na circular anterior, o patrono do credor LUIZ MANOEL DE SOUZA contatou as Recuperandas para o devido ressarcimento do valor, no entanto, informou que não houve liberação do valor depositado em juízo.

Outrossim, a patrona do credor MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA ORTIZ informou que não o representa mais. As Recuperandas, por sua vez, informaram que estão tentando contato com o Sr. Marco, a fim de informar sobre o ressarcimento do valor.

A Sociedades Empresárias se comprometeram, ainda, a trazer a esta Auxiliar do Juízo informações periódicas relativas à solicitação de ressarcimento dos valores que foram, eventualmente, pagos a maior, possibilitando, assim, que a fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial seja realizada a contento. Até a conclusão do presente relatório, não foram trazidas novas informações, de forma administrativa, sendo que esta Administradora Judicial continuará acompanhando a problemática, até a regularização em definitivo.

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571



### Opção de Pagamento dos Credores Trabalhistas

Em conformidade com o pactuado no Plano de Recuperação Judicial, os credores que optaram por essa modalidade de pagamento teriam seus créditos pagos a partir de janeiro de 2021, com término, em razão do já relatado julgamento do Agravo de Instrumento nº 2046854-86.2021.8.26.0000, em **14/01/2022**.

Nesse espeque, demonstra-se abaixo os valores quitados pelas Recuperandas, a título do 12º (décimo segundo) pagamento, o qual foi adimplido em 05/01/2022:

Relações de Credores	Pagamento efetuado		Total pago
	12ª Parcela	Data	
ADILSON DONIZETE DE PAULA	5.907,03	05/01/2022	<b>103.963,71</b>
ALESSANDRA CRISTINA SIMÃO	2.510,32	05/01/2022	<b>30.123,62</b>
ERICA BRUNELLI	184,75	05/01/2022	<b>2.217,00</b>
MANUEL GONÇALVES PACHECO	4.291,06	05/01/2022	<b>51.492,72</b>
SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS	6.075,86	05/01/2022	<b>150.000,12</b>
SILVANA DE ALMEIDA CARDOSO	127,61	05/01/2022	<b>1.531,32</b>
SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADO DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO	211.301,10	05/01/2022	<b>2.535.613,20</b>
WELLINGTON GARCEZ SILVA	54,31	05/01/2022	<b>651,72</b>
<b>Total</b>	<b>230.452,02</b>		<b>2.875.593,41</b>

Conforme mencionado nas circulares anteriores, os valores pagos ao credor ADILSON DONIZETE DE PAULA, até o momento, totalizam o percentual de 80% (oitenta por cento) do devido, sendo os outros 20% (vinte por cento) destinados ao seu advogado, Dr. Marcelo Custódio.

Segundo as Recuperandas, o pagamento foi operacionalizado desta forma em atendimento ao pedido do advogado, que apresentou procuração com poderes para receber e dar quitação.

É importante destacar que o credor SERGIO BATISTA DE JESUS, patrono do SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADO DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO, encontra-se com seu crédito pendente de decisão definitiva, no competente incidente de crédito que tramita em apenso aos autos da Recuperação Judicial. Entretanto, as Recuperandas já efetuaram diretamente a ele 12 (doze) pagamentos, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Relações de Credores	Pagamento efetuado				Total pago
	11ª Parcela	Data	12ª Parcela	Data	
SERGIO BATISTA DE JESUS	9.682,41	05/01/2022	9.682,41	05/01/2022	<b>116.188,92</b>
<b>Total</b>	<b>9.682,41</b>		<b>9.682,41</b>		<b>116.188,92</b>

Cumpra mencionar que, ao analisar os pagamentos efetuados pelas Sociedades Empresárias, constatou-se que os valores pagos divergem daqueles de fato devidos, quando mensurados em conformidade com o estabelecido no PRJ, posto que, **ao final, quando considerado o saldo global**, tem-se que as Recuperandas efetuaram pagamentos com diferenças **a menor**, os quais totalizaram a quantia de R\$ 12.792,53 (doze mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos), em valor histórico:

Relações de Credores	Diferenças
ADILSON DONIZETE DE PAULA	(2.387,86)
ALESSANDRA CRISTINA SIMÃO	(740,54)
ERICA BRUNELLI	(54,50)
MANUEL GONÇALVES PACHECO	(1.265,76)
SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS	(18.709,21)
SILVANA DE ALMEIDA CARDOSO	(37,60)

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADO DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO	38.947,58
SERGIO BATISTA DE JESUS	(2.943,56)
WELLINGTON GARCEZ SILVA	(16,02)
<b>Total</b>	<b>(12.792,53)</b>

A título de esclarecimento, o valor, **quando indicado entre parênteses**, significa que foi pago em montante **menor** que o devido, e, **quando não indicado dessa forma**, tem-se que foi adimplido em valor a **maior**.

Imperioso relatar que as diferenças apuradas foram geradas em função das seguintes razões: **I)** não aplicação dos encargos financeiros conforme o disposto na cláusula 7.4 do modificativo ao Plano de Recuperação Judicial; e **II)** divergência no crédito considerado, pelas Recuperandas, como sendo o pertencente ao SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADO DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO, considerando o que consta no Incidente Processual de Crédito nº 1004859-58.2019.8.26.0428, em que se discute o valor devido ao credor.

Por fim, as diferenças acima foram possíveis de ser apuradas no presente relatório, pois houve, em janeiro/2022, o término dos pagamentos para esses credores, que seriam feitos em até 12 (doze) meses.

#### Crédito Trabalhista Excedente

Além dos pagamentos acima relatados, o Plano de Recuperação Judicial estabelece, em sua cláusula 7.3.2, que os pagamentos do excedente dos créditos trabalhistas, que ultrapassem a limitação de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, tiveram início em 20/01/2022, com liquidação em 30 (trinta) anos, em parcelas mensais.

Cumpre aduzir que, por ora, apenas os créditos dos credores ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA, POMPEO LONGO E KIGNEL ADVOGADOS e SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS excederam a retrocitada limitação prevista no Plano.

Destarte, apresenta-se abaixo os valores quitados pelas Recuperandas, a título da 1ª (primeira) e 2ª (segunda) parcelas desse excedente, adimplidas em 28/01/2022 e 24/02/2022, para aqueles credores que forneceram seus dados bancários:

Relações de Credores	Pagamento efetuado				Total pago
	1ª Parcela	Data	2ª Parcela	Data	
SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS	746,68	28/01/2022	746,56	24/02/2022	<b>1.493,24</b>
POMPEO LONGO E KIGNEL ADVOGADOS	448,49	28/01/2022	448,41	24/02/2022	<b>896,90</b>
<b>Total</b>	<b>1.195,17</b>		<b>1.194,97</b>		<b>2.390,14</b>

Esta Auxiliar do Juízo comunicou as Recuperandas sobre todas as diferenças apuradas nesta classe, solicitando que fosse apresentado o racional de cálculo empregado e, se o caso, que fossem feitas as regularizações nos pagamentos.

Em análise ao racional encaminhado pelas Devedoras, esta Auxiliar verificou a necessidade de informações mais detalhadas para a fiscalização a contento do PRJ, e, por isso, solicitou-se às Sociedades Empresárias o envio do controle de pagamento contendo todas as premissas e critérios utilizados.

Como os critérios foram fornecidos já em período posterior ao término do tempo que esta Circular compreende, e, ainda, que a posição das Recuperandas será esclarecida a esta Auxiliar em encontro a ser promovido entre as Partes, não houve, até o presente momento, a solução da

controvérsia. Porém, tão logo isso ocorra, esta Administradora Judicial trará suas impressões sobre o que foi aplicado pelas Recuperandas e, eventualmente, apontará os pagamentos que deverão ser regularizados.

Não obstante, destaca-se, desde já, a questão relacionada à data de pagamento: as quitações devem respeitar o término contínuo da carência e, portanto, devem ser realizadas até o dia 20 de cada mês, o que, ao menos nessas duas parcelas pagas, não fora observado, e, portanto, será tratado com mais detalhes futuramente.

Por derradeiro, insta informar que, atualmente, existem 48 (quarenta e oito) credores na referida classe, os quais não foram pagos em razão de não terem apresentado às Recuperandas os seus dados bancários. Segundo as Recuperandas, para aqueles credores com demanda trabalhista em andamento e que já possuem algum crédito arrolado no Quadro Geral de Credores, foi informada, nos autos desses processos, a necessidade de fornecimento dos dados bancários, para recebimento das quantias na forma do Plano de Recuperação Judicial.

### **III.II - CLASSES II – Créditos com Garantia Real**

Nos termos da proposta aprovada, os pagamentos dos credores arrolados nesta classe tiveram início em 20/01/2022, uma vez que transcorrida a carência de 12 (doze) meses prevista, contada da data da r. decisão de homologação do Plano (19/01/2021). Os créditos serão liquidados em 30 (trinta) anos, em parcelas mensais.

Assim, retrata-se abaixo os valores adimplidos pelas Recuperandas, a título da 1ª (primeira) e 2ª (segunda) parcelas, as quais foram quitadas em 28/01/2022 e 24/02/2022:

Relações de Credores	Pagamento efetuado				Total pago
	1ª Parcela	Data	2ª Parcela	Data	
BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	86,85	28/01/2022	86,83	24/02/2022	<b>173,68</b>
<b>Total</b>	<b>86,85</b>		<b>86,83</b>		<b>173,68</b>

Pontua-se que, ao apurar divergências nos pagamentos, esta Auxiliar do Juízo solicitou, às Recuperandas, o racional de cálculo utilizado para as apurações dos valores. Como os critérios foram fornecidos já em período posterior ao término do tempo que esta Circular compreende, e, ainda, que a posição das Recuperandas será esclarecida a esta Auxiliar em encontro a ser promovido entre as Partes, não houve, até o presente momento, a solução da controvérsia. Porém, tão logo isso ocorra, esta Administradora Judicial trará suas impressões sobre o que foi aplicado pelas Recuperandas e, eventualmente, apontará os pagamentos que deverão ser regularizados.

Não obstante, destaca-se, desde já, a questão relacionada à data de pagamento: as quitações devem respeitar o término contínuo da carência e, portanto, devem ser realizadas até o dia 20 de cada mês, o que, ao menos nessas duas parcelas pagas, não fora observado, e, portanto, será tratado com mais detalhes futuramente.

Por derradeiro, insta informar que existe, na referida classe de credores, 1 (um) credor que não foi pago, sob a justificativa de que não apresentou os seus dados bancários.

### **III.III - CLASSE III – Credores Quirografários**

Nos termos da proposta aprovada, os pagamentos dos credores arrolados nesta classe tiveram início em 20/01/2022, uma vez que transcorrida a carência de 12 (doze) meses prevista, contada da data da r. decisão de homologação do Plano (19/01/2021). Os créditos serão liquidados em 30 (trinta) anos, em parcelas mensais.

Nesse espeque, retrata-se abaixo os valores adimplidos pelas Recuperandas, a título da 1ª (primeira) e 2ª (segunda) parcelas, as quais foram quitadas em 28/01/2022 e 24/02/2022, respectivamente:

Relações de Credores	Pagamento efetuado				Total pago
	1ª Parcela	Data	2ª Parcela	Data	
BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	23.322,53	28/01/2022	23.318,65	24/02/2022	<b>46.641,18</b>
AF SERVIÇOS FINANCEIROS EIRELI	7.094,32	28/01/2022	7.093,14	24/02/2022	<b>14.187,46</b>
CREDIT BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSECTORIAL MASTER	182,17	28/01/2022	182,14	24/02/2022	<b>364,31</b>
ESPÓLIO DE BALDONAR LOPES - INVENTARIANTE MARIA ROSA LOPES	412,54	28/01/2022	412,48	24/02/2022	<b>825,02</b>
SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS	8,50	28/01/2022	8,49	24/02/2022	<b>16,99</b>
USINA ITAMARATI S.A.	1.119,16	10/02/2022	1.118,97	24/02/2022	<b>2.238,13</b>
<b>Total</b>	<b>32.139,22</b>		<b>32.133,87</b>		<b>64.273,09</b>

Pontua-se que, ao apurar divergências nos pagamentos, esta Auxiliar do Juízo solicitou, às Recuperandas, o racional de cálculo utilizado para as apurações dos valores. Como os critérios foram fornecidos já em período posterior ao término do tempo que esta Circular compreende, e, ainda, que a posição das Recuperandas será esclarecida a esta Auxiliar em encontro a ser promovido entre as Partes, não houve, até o presente momento, a solução da controvérsia. Porém, tão logo isso ocorra, esta Administradora Judicial trará suas impressões sobre o que foi aplicado pelas Recuperandas e, eventualmente, apontará os pagamentos que deverão ser regularizados.

Não obstante, destaca-se, desde já, a questão relacionada à data de pagamento: as quitações devem respeitar o término contínuo da carência e, portanto, devem ser realizadas até o dia 20 de cada mês, o que, ao menos nessas duas parcelas pagas, não fora observado, e, portanto, será tratado com mais detalhes futuramente.

Por derradeiro, insta informar que existem, na referida classe, 36 (trinta e seis) credores que não foram pagos, sob a justificativa de não terem apresentado os seus dados bancários.

#### **III.IV - CLASSES IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Nos termos da proposta aprovada, os pagamentos dos credores arrolados nesta classe tiveram início em 20/01/2022, uma vez que transcorrida a carência de 12 (doze) meses prevista, contada da data da r. decisão de homologação do Plano (19/01/2021). Os créditos serão liquidados em 30 (trinta) anos, em parcelas mensais.

Embora o período de carência tenha se encerrado, os pagamentos não foram efetuados em razão da ausência de fornecimento



dos dados bancários pelos credores, de forma que existem, na referida classe, 7 (sete) credores que não foram pagos.

#### IV. CONCLUSÃO

Em conformidade com o exposto neste relatório, **verifica-se que as Recuperandas vêm cumprindo com seu Plano de Recuperação Judicial**, porém, com as ressalvas feitas acima.

Com relação à **Classe I, especificamente a sua “Forma Padrão de Pagamento”**, é necessário que as Recuperandas, conforme indicado, não incorram nas mesmas problemáticas de pagamento, em caso de aplicação futura da cláusula, bem como posicionem esta Auxiliar, periodicamente, sobre as devoluções dos valores excedentes.

Ainda com relação à **Classe I, no tocante à “Opção de Pagamento”**, tem-se que os créditos quitados por essa modalidade precisam ser regularizados, nos termos apresentados por esta Auxiliar.

Por fim, com relação à **Classe I (créditos que superam os 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos), Classe II e Classe III**, tem-se que esta Auxiliar do Juízo comunicou as Recuperandas sobre todas as diferenças apuradas nos pagamentos aos credores elencados em cada uma delas, solicitando que fosse apresentado o racional de cálculo empregado.

Como os critérios foram fornecidos já em período posterior ao término do tempo que esta Circular compreende, e, ainda, que a posição das Recuperandas será esclarecida a esta Auxiliar em encontro a ser promovido entre as Partes, não houve, até o presente momento, a solução da controvérsia, porém, tão logo isso ocorra, esta Administradora Judicial trará suas impressões sobre o que foi aplicado pelas Recuperandas e, eventualmente, apontará os pagamentos que deverão ser regularizados.

Não obstante, destaca-se, desde já, a questão relacionada à data de pagamento para essas mesmas classes: as quitações devem respeitar o término contínuo da carência e, portanto, devem ser realizadas até o dia 20 de cada mês, o que, ao menos nessas duas parcelas pagas, não fora observado, e, portanto, será tratado com mais detalhes futuramente.

Sendo o que havia a manifestar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do MM. Juízo, dos credores, do N. Ministério Público e demais interessados neste processo.

Paulínia (SP), 19 de abril de 2022.

**Brasil Trustee Administração Judicial**  
Administradora Judicial

**Fernando Pompeu Lucas**  
OAB/SP 232.622

**Filipe Marques Mangerona**  
OAB/SP 268.409